

ATO DE SANÇÃO Nº 013/2025

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TUTÓIA**, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 43 da Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE TUTÓIA APROVOU** e eu **SANCIONO**, com alterações, suprimindo pelo Poder Legislativo, a seguinte Lei, originada do **Projeto de Lei nº 008/2025, de 27 de junho de 2025**, de autoria do Executivo, aprovado na sessão ordinária, em 30 de junho de 2025, transformando na **Lei nº 377/2025, em 21 de julho de 2025**, e:

CONSIDERANDO a aprovação, pela Câmara Municipal de Vereadores, do projeto de Lei 008, de 27 de junho de 2025, de autoria do Poder Executivo com alterações, suprimindo os seguintes dispositivos do texto original:

1. **SUPRESSÃO DO ART. 3º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO:**
2. **SUPRESSÃO DOS INCISOS I, II E III DO ART. 15:**

RESOLVE:

Art. 1º. Pelo presente ato, sanciona a **Lei nº377, de 21 de julho de 2025**, aprovado na Câmara Municipal de Tutóia (MA) em 30 de junho de 2025 que "*DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL (TÁXI) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*".

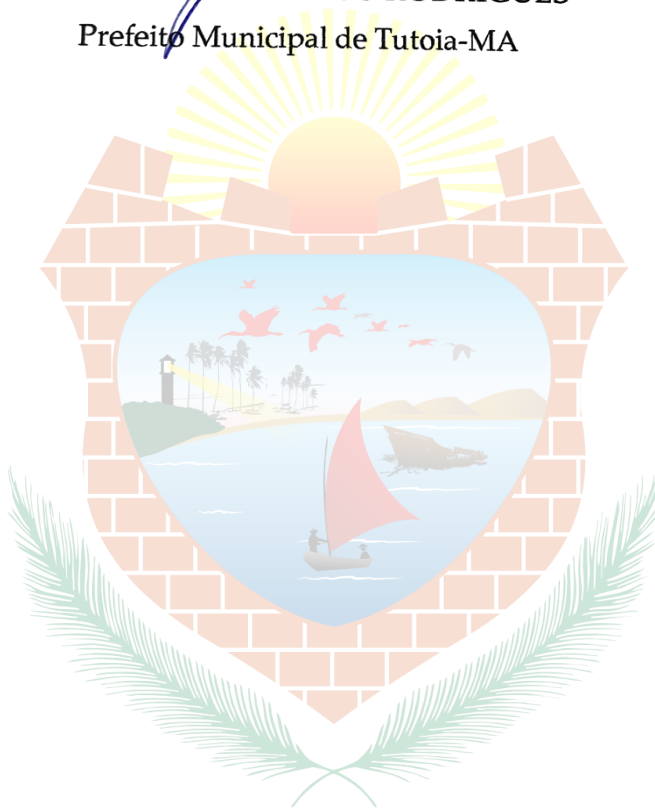
Art. 2º. Registre-se e publique-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE TUTOIA, Estado do Maranhão, 87º

Emancipação do Município, aos 21 dias do mês de julho de 2025.



FRANCISCO CARDOSO RODRIGUES
Prefeito Municipal de Tutoia-MA



Declaro que este ato administrativo fora devidamente publicado no átrio desta Prefeitura em mural, local de grande circulação. Conforme decisão do STJ que segue: - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL: Agint no REsp 1571054 MA 2015/0291927-7 e TJMA: TJ-MA - Apelação: APL 355262012 MA 0000051-37.2012.8.10.0066.

LEI MUNICIPAL Nº 377, DE 21 DE JULHO DE 2025

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL (TÁXI) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TUTÓIA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO, com alterações, suprimindo feito pelo Poder Legislativo, A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I DO OBJETO

Art. 1º - A exploração de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel, bem assim a fixação de pontos ou locais para estacionamento, reger-se-ão por esta lei atendidas as exigências do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo Único - O serviço de transporte público a que se refere este artigo constitui serviço de interesse público, e somente poderá ser executado mediante prévia ou expressa autorização do chefe do poder executivo, consubstanciada pela outorga do Termo de Permissão e Alvará de Licença de Veículo, nas condições estabelecidas por esta lei e demais atos normativos.

DEFINIÇÕES

Declaro que este ato administrativo fora devidamente publicado no átrio desta Prefeitura em mural, local de grande circulação. Conforme decisão do STJ que segue: - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL: Agint no REsp 1571054 MA 2015/0291927-7 e TJMA: TJ-MA - Apelação: APL 355262012 MA 0000051-37.2012.8.10.0066.

Art. 2º - Os veículos de aluguel, a que se refere o artigo anterior, para fins desta lei, são denominados "TÁXIS".

Parágrafo Primeiro - Táxi é o veículo sobre rodas, automóvel com capacidade mínima de dois e máxima de sete passageiros, sem percurso pré-determinado com ponto fixo, utilizado no serviço público de transporte individual de passageiros e com destino próprios, de quatro ou duas portas, ficando facultado ao proprietário de veículo de duas portas a remoção do banco dianteiro.

Parágrafo Segundo - O Alvará de licença de veículo é o instrumento de prova de qualidade do veículo do permissionário, e de que o motorista do veículo está apto a dirigi-lo, expedido até 10 (dez) dias após a assinatura do Termo de Permissão e Responsabilidade, pela Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, e ou Autarquia Municipal de Trânsito ou órgão análogo, os quais deverão acompanhar diariamente o veículo.

Art. 3º - A exploração de serviço de transporte de passageiros por meio de TÁXI, só poderá ser permitida:

I - A pessoa jurídica, constituída sob a forma de empresa comercial, para a execução daquele serviço;

II - a pessoa física, motorista profissional nas categorias B, C, D ou E.

Art. 4º - Os termos de permissão serão concedidos a título precário, podendo ser revogados a qualquer tempo, no caso de transgressão de alguma norma desta Lei ou do Código de Trânsito Brasileiro, sem que caiba ao permissionário o direito a qualquer indenização.

Art. 5º - As permissões outorgadas nas condições estabelecidas nesta lei, vigorarão pelo prazo de 5 (cinco) anos, facultando-se ao permissionário a sua prorrogação, por

Declaro que este ato administrativo fora devidamente publicado no átrio desta Prefeitura em mural, local de grande circulação. Conforme decisão do STJ que segue: - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL: Agint no REsp 1571054 MA 2015/0291927-7 e TJMA: TJ-MA - Apelação: APL 355262012 MA 0000051-37.2012.8.10.0066.

período igual, mediante aditivo do termo de permissão, sendo que o Alvará de Licença de Veículo deverá ser renovado anualmente, até o mês de março de cada ano.

Parágrafo Primeiro- Os permissionários que deixarem de requerer a renovação do Alvará no prazo estabelecido no caput deste artigo, ficarão sujeitos à multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos anualmente pela taxa Selic, ou por outro índice que venha a substituí-la.

Parágrafo Segundo - A falta de renovação do Alvará na época estabelecida, sem prejuízo do que dispõe o parágrafo anterior, extingue a permissão, a qual retornará ao município, ficando o permissionário impedido de pleitear nova permissão.

SEÇÃO II

DOS REQUISITOS PARA A EMISSÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA DE VEÍCULO

Art. 6º - O pedido de Alvará de Licença de Veículo será expedido mediante o recolhimento dos tributos devidos, após vistoria do veículo e deverá vir instruído com os seguintes documentos:

- I - Apresentação do termo de permissão.
- II - Cópia do documento pessoal do motorista;
- III - Cópia da Carteira de Habilitação;
- IV - Cópia dos documentos do veículo;
- V - Comprovante de que se encontra em dia com o IPVA;
- VI - Comprovante de que se encontra em dia com o seguro obrigatório do veículo;

Declaro que este ato administrativo fora devidamente publicado no átrio desta Prefeitura em mural, local de grande circulação. Conforme decisão do STJ que segue: - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL: Agint no REsp 1571054 MA 2015/0291927-7 e TJMA: TJ-MA - Apelação: APL 355262012 MA 0000051-37.2012.8.10.0066.

VII - Carteira de trabalho devidamente assinada no caso do requerente ser empregado de empresa permissionária.

Parágrafo Único - O valor a ser cobrado a título de Alvará de Licença de Veículo será fixado pelo executivo municipal, através de Decreto Municipal, o qual poderá ser revisto anualmente.

Art. 7º - Além dos documentos acima mencionados o Alvará somente será concedido se o veículo encontrar-se em condições mínimas de higiene, segurança e conservação e equipados com:

I - extintor de incêndio de capacidade proporcional à categoria do veículo/táxi e no modelo aprovado por resolução do Conselho Nacional de Trânsito;

II - caixa luminosa com a palavra "TAXI" sobre o teto;

III - cinto de segurança em perfeitas condições;

IV - encosto de cabeça;

V - estepe em bom estado de conservação.

Parágrafo Único - O permissionário que não apresentar os documentos descritos no artigo 7º, e não portar os equipamentos exigidos no caput deste artigo, não terá o seu Alvará de Licença de veículo expedido.

SEÇÃO III

DOS REQUISITOS PARA A OUTORGA DA PERMISSÃO

Art. 8º - Somente será outorgada a permissão:

Declaro que este ato administrativo fora devidamente publicado no átrio desta Prefeitura em mural, local de grande circulação. Conforme decisão do STJ que segue: - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL: Agint no REsp 1571054 MA 2015/0291927-7 e TJMA: TJ-MA - Apelação: APL 355262012 MA 0000051-37.2012.8.10.0066.

I - Ao motorista profissional autônomo, proprietário de um único veículo, que satisfaça as seguintes exigências:

- a) ser portador de carteira nacional de habilitação da categoria profissional;
- b) apresentar atestado de sanidade física e mental, através de atestado médico com menos de 30 dias;
- c) comprovar que reside no Município de Tutoia, com a apresentação do título de eleitor;
- d) apresentar folha corrida de antecedentes Criminais Policiais e Judiciais;
- e) estar quite com o serviço militar (homem);
- f) estar quite com a Fazenda Pública Municipal, com a apresentação de certidão negativa de débito;
- g) possuir o veículo em seu nome;
- h) certidão do Ciretran de que o veículo encontra-se em perfeito estado de conservação e uso;
- i) estar em situação regular com o Instituto Nacional de Previdência Social, apresentando certidão negativa de débito;
- j) duas fotografias recentes, tamanhos 3x4, do motorista;
- k) outros documentos que vierem a ser exigidos por legislação ou ato administrativo pertinente.

II – A empresa que satisfaça as seguintes exigências:

Declaro que este ato administrativo fora devidamente publicado no átrio desta Prefeitura em mural, local de grande circulação. Conforme decisão do STJ que segue: - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL: Agint no REsp 1571054 MA 2015/0291927-7 e TJMA: TJ-MA - Apelação: APL 355262012 MA 0000051-37.2012.8.10.0066.

- a) esteja legalmente constituída, sob a forma de empresa comercial, dispondo de sede e escritório no Município, apresentando estatuto de Constituição da Empresa e CNPJ;
- b) apresente folha corrida de antecedentes criminais, relativamente a cada um dos sócios e, no caso de sociedade anônima, apenas dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal;
- c) ser proprietário de um único veículo de aluguel;
- d) quitação de tributos Municipais, de acordo com certidão negativa passada pela prefeitura;
- e) Certidão de quitação dos tributos junto ao INSS;
- f) duas fotos recentes, tamanho 3x4, do motorista do veículo;
- g) outros documentos que vierem a ser exigidos por legislação ou ato administrativo pertinentes.

Art. 09º - Os veículos a serem cadastrados para os referidos serviços somente poderão ser dirigidos, quando pessoa física pelo proprietário do veículo, quando pessoa jurídica por motoristas devidamente inscritos na Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, e ou Autarquia Municipal de Trânsito ou órgão análogo.

SEÇÃO IV

DA INTRANSFERIBILIDADE E EXTINÇÃO DA PERMISSÃO

Art. 10º - A permissão para a exploração do serviço de táxi é outorgada em caráter pessoal (*intuitu personae*), sendo **intransferível e inalienável**.

Declaro que este ato administrativo fora devidamente publicado no átrio desta Prefeitura em mural, local de grande circulação. Conforme decisão do STJ que segue: - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL: Agint no REsp 1571054 MA 2015/0291927-7 e TJMA: TJ-MA - Apelação: APL 355262012 MA 0000051-37.2012.8.10.0066.

§ 1º - A permissão será extinta automaticamente nas seguintes hipóteses:

I - Falecimento do permissionário pessoa física;

II - Incapacidade civil ou invalidez permanente do permissionário pessoa física que o impossibilite de cumprir o objeto da permissão;

III - Dissolução, falência ou extinção da pessoa jurídica permissionária;

IV - Renúncia expressa do permissionário.

§ 2º - Ocorrendo a extinção da permissão por qualquer dos motivos listados no § 1º, a respectiva vaga retornará ao Poder Público Municipal, que deverá, havendo interesse público, realizar novo processo licitatório para seu preenchimento.

Art. 11º - Atendidas as formalidades legais e regulamentares, a transferência do veículo será procedida mediante o cancelamento do Alvará anterior e expedição de outro em nome do adquirente, caso este já seja permissionário e atenda aos requisitos.

Parágrafo Único - Os interessados na transferência do veículo deverão apresentar os documentos enumerados no artigo 7º desta Lei, além do Termo de Permissão e recolhimento das taxas devidas.

SEÇÃO V

DO CANCELAMENTO DO TERMO DE PERMISSÃO

Art. 12º - O termo de permissão pode ser cancelado a requerimento do permissionário ou quando da ocorrência de qualquer dos seguintes motivos:

I - Quando não for requerida a sua renovação até trinta (30) dias depois de vencida a respectiva validade do Alvará de Licença de Veículo;

II - Falecimento do permissionário autônomo, sem sucessores ou interessados;

III – Dissolução da empresa permissionária.

SEÇÃO VI

DA CASSAÇÃO DA LICENÇA

Art. 13º - A licença do Táxi será cassada nos seguintes casos:

I - Quando não for iniciada a exploração dos serviços, no prazo de 35 dias após a emissão do termo de permissão;

II - Quando houver abandono do exercício da atividade por mais de 30 dias;

III - Quando expirar o prazo do termo de permissão;

IV - Quando o permissionário não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos.

V - Quando o permissionário não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação de serviço; '

VI - Quando o permissionário for condenado em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais;

VII - Quando o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço.

Declaro que este ato administrativo fora devidamente publicado no átrio desta Prefeitura em mural, local de grande circulação. Conforme decisão do STJ que segue: - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL: Agint no REsp 1571054 MA 2015/0291927-7 e TJMA: TJ-MA - Apelação: APL 355262012 MA 0000051-37.2012.8.10.0066.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 14º - A criação, a localização e o número de vagas dos pontos de táxi fixos na sede do município serão definidos por ato do Poder Executivo, atendendo aos critérios de interesse público e à conveniência dos usuários.

Parágrafo Primeiro - Nos pontos de táxi definidos na forma do *caput*, deverá haver uma escala de revezamento de veículos, para que fique pelo menos um carro disponível 24 horas à disposição do usuário, na cidade, inclusive aos sábados, domingos e feriados.

Parágrafo Segundo - O revezamento de táxis será organizado e fiscalizado pela Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, ou por autarquia de trânsito competente, com a participação de representantes dos permissionários.

Art. 15º - Qualquer ponto de estacionamento de táxi poderá, a todo tempo e a Juízo do chefe do Executivo, ser extinto ou transferido de local, levando-se em conta o interesse público e o fim social, desde que seja efetuado sem prejudicar os permissionários.

Art. 16º - Para a criação de novos pontos adotará critérios levando-se em conta o interesse público e conveniência administrativa, mediante autorização legislativa.

Art. 17º - Não será permitido nenhum outro meio de criação de pontos de táxi que não sejam fixos.

CAPÍTULO III

DAS TRANSFERÊNCIAS DE VEÍCULOS

Declaro que este ato administrativo fora devidamente publicado no átrio desta Prefeitura em mural, local de grande circulação. Conforme decisão do STJ que segue: - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL: Agint no REsp 1571054 MA 2015/0291927-7 e TJMA: TJ-MA - Apelação: APL 355262012 MA 0000051-37.2012.8.10.0066.

Art. 18º - Quando da alienação do veículo licenciado para o transporte de passageiros em táxi, fica o permissionário obrigado, antes de sua transferência, a providenciar a baixa de placa de aluguel correspondente, sob a pena de não o fazendo, estar sujeito à penalidade de cancelamento do termo de permissão.

Art. 19º - Disporá o permissionário alienante de veículo, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da aquisição do novo veículo, para a legalização do Alvará de Licença do veículo, com o pagamento da respectiva taxa.

CAPÍTULO IV

DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 20º - As tarifas a serem cobradas dos usuários dos serviços de táxi serão fixadas por ato do Poder Executivo Municipal, após ouvir os permissionários, estabelecendo-se os limites e zonas para a aplicação de tarifas comuns e adicionais.

Parágrafo Único - A tarifa adicional de que trata o caput deste artigo, incidirá sobre os trabalhos prestados entre as 22:00 horas e 06:00 horas da manhã seguinte.

Art. 21º - É vedado a combinação entre passageiros e motoristas, que impliquem no aumento da tarifa com exceção de casamento, batizado, funeral, viagem e hora comercial.

Art. 22º - As tarifas serão revistas quando o aumento dos custos dos serviços o exigir.

Art. 23º - Os permissionários dos serviços de táxi deverão encaminhar ao Chefe do Poder Executivo local, planilha de custos, requerendo a revisão tarifária, as quais deverão ser revistas, pelo menos uma vez ao ano, nos termos do artigo 21 da presente Lei.

CAPÍTULO V

Declaro que este ato administrativo fora devidamente publicado no átrio desta Prefeitura em mural, local de grande circulação. Conforme decisão do STJ que segue: - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL: Agint no REsp 1571054 MA 2015/0291927-7 e TJMA: TJ-MA - Apelação: APL 355262012 MA 0000051-37.2012.8.10.0066.

DOS DEVERES, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

Art. 24º - Constituem deveres e obrigações do Permissionário:

- I - manter as características fixas para o veículo;
- II - dar a adequada manutenção ao veículo e seus equipamentos, de molde que os mesmos estejam sempre em perfeitas condições de conservação e funcionamento, controlando o seu uso, e vistoriando-os permanentemente;
- III - apresentar anualmente o veículo para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar as irregularidades num prazo máximo de 15 dias;
- IV - providenciar para que o veículo porte o conjunto de equipamentos exigidos; V - apresentar o veículo em perfeita condição de higiene, segurança e conforto;
- VI - cumprir rigorosamente as normas do Código de Trânsito e desta Lei;
- VII - estabelecer revezamento, de forma a manter o serviço normal e ininterrupto, inclusive nos períodos noturnos, sábados, domingos e feriados;
- VIII - atender às obrigações trabalhistas, fiscais previdenciárias e as outras que lhe são correlatas;
- IX – não ceder, ou transferir, seja a que título for, a permissão outorgada ou alvará de licença do veículo;
- X - não confiar à direção do veículo a quem não esteja licenciado, nem a condutor suspenso ou com o registro cadastral cassado;

XI - portar todos os documentos exigidos, tanto os de natureza pessoal quanto aos relativos ao veículo e ao serviço.

Art. 25º - Os táxis deverão ficar à disposição do público, sendo-lhe vedado recusar a prestação de serviços, salvo nos casos previstos nesta Lei e por justa causa.

Art. 26º - Constituem deveres e obrigações dos condutores:

I - tratar com urbanidade e polidez os passageiros, o público e agentes administrativos;

II - portar todos os documentos exigidos, tanto os de natureza pessoal quanto aos relativos ao veículo e ao serviço;

III - não ingerir bebida alcoólica em serviço;

IV - não efetuar transporte de passageiros além da capacidade de lotação do veículo;

V - não cobrar a tarifa diferente da estabelecida pelo Executivo, exceto as condições que a Lei permite.

Art. 27º - O condutor do TÁXI é obrigado, sem qualquer ônus para o passageiro além do pagamento da tarifa vigente a efetuar o transporte de sua bagagem, desde que esta não prejudique a segurança ou conservação do veículo por suas dimensões, natureza ou peso.

Art. 28º - O condutor do táxi não é obrigado a transportar:

I - Animais domésticos, de acordo com o Art. 87, Parágrafo Único do Código Nacional de Trânsito;

II - transportar pessoas portadoras de doenças infecto-contagiosas;

III - a conduzir passageiros em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do motorista;

IV - pessoas com comportamento suspeito de periculosidade;

V - pessoas alcoolizadas ou drogadas;

VI - pessoas que, após as 22:00 horas (vinte e duas horas), não se identifiquem quando solicitadas a fazê-las.

Art.. 29º - Incumbe ao Poder Concedente:

I - Regular o que for preciso o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstas em lei;

IV - extinguir a permissão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no termo de permissão;

V- proceder a revisão tarifária, na forma desta lei;

VI - Cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares dos serviços;

VII - Zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até 30 dias das providências tomadas;

VIII – estimular a formação de associações de usuários para a defesa de interesses relativos aos serviços.

Declaro que este ato administrativo fora devidamente publicado no átrio desta Prefeitura em mural, local de grande circulação. Conforme decisão do STJ que segue: - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL: Agint no REsp 1571054 MA 2015/0291927-7 e TJMA: TJ-MA - Apelação: APL 355262012 MA 0000051-37.2012.8.10.0066.

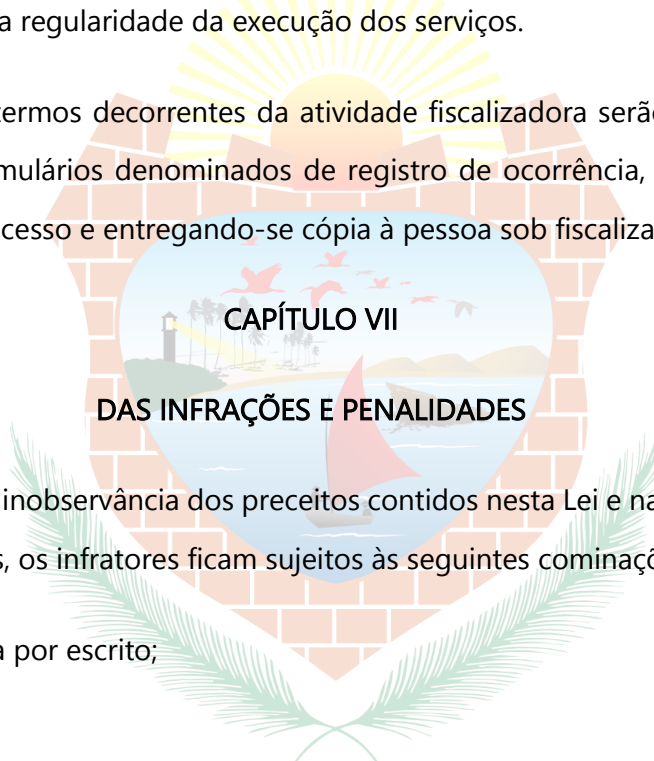
CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 30º - A fiscalização dos serviços de táxi será exercida por agentes públicos credenciados pela Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, e ou Autarquia Municipal de Trânsito ou órgão análogo, para os quais serão emitidas identificações específicas.

Art. 31º - Os agentes da fiscalização poderão determinar as providências que julgarem necessárias a regularidade da execução dos serviços.

Art. 32º - Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em formulários denominados de registro de ocorrência, extraído-se cópia para anexação ao processo e entregando-se cópia à pessoa sob fiscalização.



CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 33º - Pela inobservância dos preceitos contidos nesta Lei e nas demais normas e instruções normativas, os infratores ficam sujeitos às seguintes cominações:

- I - Advertência por escrito;
- II - Multa;
- III - Suspensão do Alvará de Licença de veículo;
- IV - Extinção ou Cassação do Termo de Permissão;

Art. 34º - A advertência por escrito será aplicada nos casos de:

I - não apresentar o veículo em condições de segurança e higiene satisfatória;

II - não tratar com polidez ou urbanidade os passageiros e o público;

Art.. 35º - A multa pecuniária será aplicada nos seguintes casos:

I - reincidência nas faltas específicas no artigo anterior;

II - não apresentação do pedido anual de renovação de atividade, na época estabelecida, e devidamente instruída com os documentos necessários;

III - recusar passageiros, sem justa causa;

IV - recusa à fiscalização ou dificuldade de seu desempenho;

V - por desrespeito à tabela de tarifas;

VI - por efetuar transporte remunerado, com veículo não licenciado para esse fim;

VII - por não portar no veículo o Termo de Permissão e o Alvará de Licença do Veículo;

VIII - por ausentar-se do veículo ou de suas proximidades, quando este estiver estacionado no ponto;

IX - por estacionar fora das condições regulamentares;

X - por outras infrações a dispositivo desta lei, não punidas com as penalidades inseridas nos itens I, III, IV, do artigo 34;

Parágrafo Primeiro - Advertências e multas serão aplicadas pelo próprio agente fiscalizador.

Declaro que este ato administrativo fora devidamente publicado no átrio desta Prefeitura em mural, local de grande circulação. Conforme decisão do STJ que segue: - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL: Agint no REsp 1571054 MA 2015/0291927-7 e TJMA: TJ-MA - Apelação: APL 355262012 MA 0000051-37.2012.8.10.0066.

Parágrafo Segundo - O valor da multa a ser aplicada ao permissionário do serviço será de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 36º - A Suspensão do Alvará de Licença de veículo será aplicada nos seguintes casos:

I - Desobediência reiterada do explorador do serviço às normas da presente Lei e do Código de Trânsito Brasileiro;

II - abandono do serviço por mais de 10 (dez dias sem justa causa);

III- comprovação da incapacidade técnica ou moral do autorizado;

IV - não oferecer o veículo condições de trafegabilidade.

Art. 37º - O cancelamento do termo de permissão ocorrerá nos casos relacionados no Art. 13 da presente Lei.

Art. 38º - A cassação do termo de permissão ocorrerá nos casos relacionados no Art. 14 da presente Lei.

Art. 39º - As penalidades dos incisos III e IV do Art. 34 da presente Lei, serão aplicados pelo Chefe do Poder Executivo desta municipalidade, em decisão final no processo administrativo.

CAPÍTULO VIII

DO PROCEDIMENTO PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES, DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS CABÍVEIS

Art. 40º - O procedimento para a aplicação de penalidades, será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado e numerado, contendo a determinação respectiva, juntando-se o instrumento que lhe deu origem e oportunamente todos os demais escritos pertinentes.

Parágrafo Único - Ao processo Administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

Art. 41º - O processo referido no artigo anterior, originar-se-á do registro de ocorrência lavrado pelo agente fiscalizador da denúncia reduzida a termo por usuário dos serviços, por agentes administrativos ou de ofício pelo secretário de Obras e Infraestrutura, e ou Autarquia Municipal de Trânsito ou órgão análogo.

Art. 42º - Quando mais de uma infração a esta Lei e, ou, ao Código de Trânsito Municipal decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, o procedimento será formalizado em um só instrumento processual, alcançando todas as infrações originadas do fato e seus infratores.

Art. 43º - O infrator será citado do procedimento instaurado.

Art. 44º - Fica assegurada, ao permissionário, a plena garantia da defesa e prova.

Art. 45º - A interposição de impugnação, defesa ou recurso, independe de garantia de instância.

Art. 46º - A impugnação instaura a fase contraditória.

Art. 47º - O infrator citado poderá apresentar IMPUGNAÇÃO por escrito, perante a Secretaria de Obras e Infraestrutura, e ou Autarquia Municipal de Trânsito ou órgão análogo, no prazo máximo de 8 (oito) dias, contados da notificação do lançamento e ou da intimação,

Declaro que este ato administrativo fora devidamente publicado no átrio desta Prefeitura em mural, local de grande circulação. Conforme decisão do STJ que segue: - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL: Agint no REsp 1571054 MA 2015/0291927-7 e TJMA: TJ-MA - Apelação: APL 355262012 MA 0000051-37.2012.8.10.0066.

mediante defesa escrita e juntados os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo Único - Para efeitos de contagem do prazo que preceitua o caput deste artigo, exclui-se o primeiro dia e conta-se o último.

Art. 48 – A impugnação mencionará: I - a autoridade julgadora a quem é dirigida à impugnação; II - a qualificação do impugnante; III - os motivos fáticos e jurídicos em que se fundamenta; IV - a especificação das provas que pretende produzir; V - o pedido formulado de modo claro e preciso.

Art. 49º - A impugnação terá efeito suspensivo da penalidade aplicada até o julgamento.

Art. 50º - Juntada a impugnação ao processo, ou formado esse, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 51º - Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de 05 dias para a sua efetivação.

Art. 52º - Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

Art. 53º - Recebido o processo pela autoridade julgadora, essa decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa, dentro de trinta (30) dias.

Parágrafo Primeiro - A autoridade julgadora não ficará adstrita as alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Parágrafo Segundo - No caso de a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas, e o prazo para sua produção.

Art. 54º - A intimação da decisão será feita na forma do artigo 61 da presente Lei.

Art. 55º - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação.

Art. 56º - O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Art. 57º - O recurso voluntário terá efeito suspensivo dos efeitos da punição.

Art. 58º - O Prefeito Municipal poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar a sua convicção.

Art. 59º - A intimação será feita na forma do artigo 61 da presente Lei.

Art. 60º - A Citação far-se-á:

I- pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II - por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento do destinatário ou alguém do seu domicílio;

Declaro que este ato administrativo fora devidamente publicado no átrio desta Prefeitura em mural, local de grande circulação. Conforme decisão do STJ que segue: - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL: Agint no REsp 1571054 MA 2015/0291927-7 e TJMA: TJ-MA - Apelação: APL 355262012 MA 0000051-37.2012.8.10.0066.

III - por edital, quando resultarem ineficazes os meios referidos nos incisos I e II ou encontrar-se em local incerto e não sabido;

Art. 61º - Considerar-se-á feita a citação:

I - na data da ciência do citado ou da declaração de quem fizer a citação, se pessoal;

II - na data do recebimento, por via postal ou telegráfica, e se a data for omitida, dez dias após a entrega da citação a agência postal telegráfica;

III – trinta dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

Art. 62º - São definitivas:

I - as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que tenha sido este interposto;

II – as decisões finais de segunda instância.

Parágrafo Único - Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Art. 63º - Sendo definitiva a decisão administrativa desfavorável ao contribuinte, responsável ou autuado, o processo será remetido ao órgão competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I- Intimação do permissionário, do responsável, do autuado, para que cumpra a decisão;

II – Arquivamento do processo administrativo.

Art. 64º - Sendo definitiva a decisão administrativa favorável ao infrator, o processo será remetido ao órgão que procedeu a abertura do processo, para arquivamento.

Art. 65º - Os processos encerrados serão mantidos pelo órgão competente que o originou, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do despacho administrativo que determinou seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 66º - O chefe do Executivo poderá baixar normas de natureza complementar a esta legislação, através de decreto, visando o estabelecimento de diretrizes, condições, etc., dos serviços aqui regulamentados.

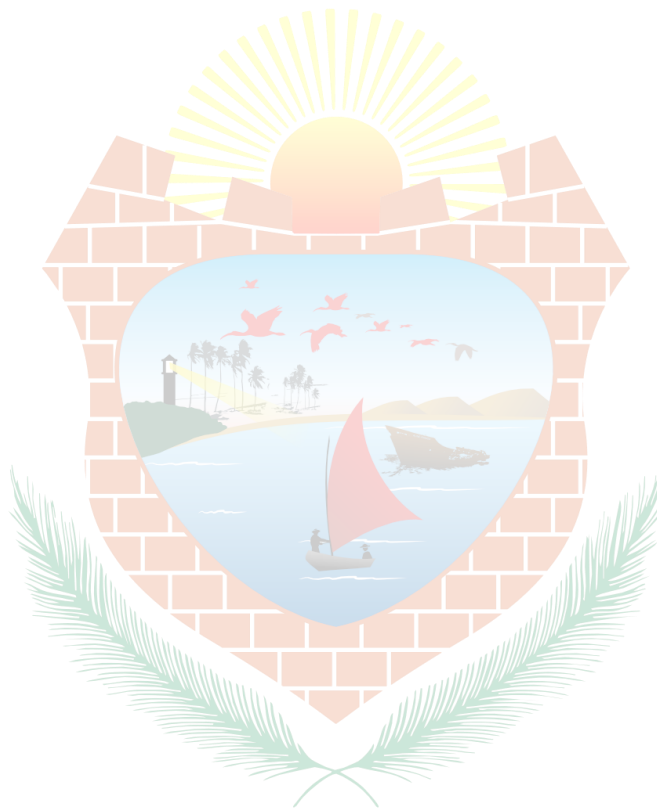
Art. 67º - As multas aplicadas deverão ser recolhidas, junto aos cofres municipais, no prazo de até 30 (trinta) dias, da data da notificação ou indeferimento do recurso.

Parágrafo Único - Findo o prazo estabelecido no caput, do artigo, será determinada remessa para o departamento de dívida ativa, para posterior cobrança, independente de outras medidas que poderão ser tomadas.

Art. 68º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE TUTOIA, Estado do Maranhão,
87º Emancipação do Município, aos 21 dias do mês de julho de 2025.


FRANCISCO CARDOSO RODRIGUES
Prefeito Municipal de Tutoia-MA



Declaro que este ato administrativo fora devidamente publicado no átrio desta Prefeitura em mural, local de grande circulação. Conforme decisão do STJ que segue: - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL: Agint no REsp 1571054 MA 2015/0291927-7 e TJMA: TJ-MA - Apelação: APL 355262012 MA 0000051-37.2012.8.10.0066.